**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

**P A R E C E R Nº 945 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 704/2023**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa**,** que Altera a redação do art. 3º da Lei n° 7.688, de 15 de outubro de 2001, que dispõe sobre a unificação de Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências**.**

Em síntese, o Projeto de Lei, em epígrafe, tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 7.688, de 15 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Art. 3º- Não haverá limitação para o efetivo fixado para os*

*policiais militares femininos do QOPM e nem do QPMG/1-0.”*

Registra a justificativa do autor, que *da atual redação do art. 3º do referido diploma legal estadual, extrai-se, in verbis, que “o efetivo fixado para os policiais militares femininos será de 10% (dez por cento) do QOPM e 10% (dez por cento) do QPMG/1-0.”*

*Não obstante o avanço que a referida legislação representou para a época, tendo em vista que inexistia a estipulação de vagas para mulheres nos concursos para a Polícia Militar no Estado do Maranhão; hoje, mais de duas décadas da sua entrada em vigor, deparar-se com uma legislação que limita o ingresso de mulheres na carreira militar, em um percentual de 10% (dez por cento) do seu quadro, é uma afronta, não só aos direitos e garantias fundamentais, em especial à igualdade, assegurado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, mas também à força ostensiva que as mulheres vem apresentando hodiernamente.*

*Permitir que se mantenha um número máximo para o ingresso de mulheres na carreira de policial militar é consentir que mulheres, que apresentem uma classificação igual ou superior que determinados candidatos homens, única e exclusivamente em razão de seu sexo, sejam preteridas frente a outros candidatos e, portanto, impedidas de seguir na carreira, mesmo que tenham atingido níveis satisfatórios.*

*Deve-se enaltecer e não abafar todas as conquistas e direitos das que as mulheres vem obtendo ao longo da história, não se pode abalar todo o arcabouço jurídico de direitos e garantias fundamentais, a partir da inobservância do prisma do princípio da igualdade. Não há proporcionalidade ou razoabilidade no que dispõem a norma que ora se propõe a alteração e retirada de qualquer restrição.*

*A atual redação do art. 3º, da Lei nº 7688/2001, impõe um percentual máximo a ser ocupado pelas mulheres sem que haja qualquer fundamento que justifique tal compreensão. A existência dessa fundamentação, inclusive, é critério imprescindível para se aferir a constitucionalidade das regras que preveem qualquer espécie de tratamento formalmente anti-isonômico, o que não se observa no presente caso*.Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual, no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.*

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está alterando normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativos é chamado de atribuição) e sim alterando a *Lei Ordinária Estadual nº 7.688, de 15 de outubro de 2001, que dispõe sobre a unificação de Quadros de Oficiais e Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão*, conforme acima descrito, **para permitir que se mantenha o número máximo para o ingresso de mulheres na carreira de policial militar, assegurando o princípio constitucional da isonomia (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos constitucionais), a teor do que dispõe o inciso I, do art. 5º, da CF/88.**

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, ora em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Parlamento Estadual. No tocante à análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de** **Lei nº 704/2023**, por não possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 704/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de novembro de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Rios \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Eric Costa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_